



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357821

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006422-21.2024.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante MARCO ANTONIO DE ALMEIDA, é apelado ADEMICON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1006422-21.2024.8.26.0361

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELANTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA.

APELADO(A): ADEMICON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

MAGISTRADO(A): DR.(A) DOMINGOS PARRA NETO.

VOTO: 30.774

ACÓRDÃO

Apelação – Ação revisional de contrato c/c restituição de valores – Sentença de improcedência – Irresignação do autor.

Cancelamento de participação em consórcio em razão de desistência – Dedução da taxa de administração que deverá ser realizada de forma proporcional ao tempo de permanência no grupo.

Restituição dos valores pagos que se dará em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do grupo ou quando da contemplação por sorteio.

Juros moratórios devidos apenas a partir do fim do prazo para pagamento da cota eventualmente sorteada ou do 31º dia do encerramento, data em que se pode considerar em mora o consórcio – Correção monetária devida a partir de cada desembolso, calculada na forma prevista no contrato e de acordo com o art. 30 da Lei nº 11.795/08.

Cláusula penal – Inadmissibilidade – Necessidade de comprovação dos prejuízos causados ao grupo, o que não ocorreu – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora visando à reforma da r. sentença (fls. 273/276), cujo relatório se adota em complemento, que julgou improcedentes os pedidos da ação revisional de contrato c/c restituição de valores, nos seguintes termos:

Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC, improcedente a pretensão inicial.

Sucumbente, condeno o autor a arcar com a integralidade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizados a partir desta sentença, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Alega o apelante, em síntese, que precisou desistir do contrato de consórcio celebrado com a apelada, mas sustenta que o valor a ser devolvido pela administradora no encerramento do grupo deverá ter a taxa de administração cobrada de forma proporcional ao tempo da efetiva prestação do serviço e não integral, sob pena de enriquecimento ilícito do requerido. Adverte que não há se falar em aplicação de cláusula penal, diante da ausência da demonstração do prejuízo causado. Defende a restituição dos valores pagos em parcela única ao final do grupo, acrescida de juros e correção monetária. Pugna, ao final, pela reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 435/436) e contrarrazoado.

É o relatório.

Trata-se de ação de rescisão de contrato c/c restituição de valores pagos na qual o autor alega, em síntese, que desistiu do contrato de consórcio que havia celebrado, por motivos particulares, tendo efetuado o pagamento de R\$ 5.157,67.

Argumenta que: i) a taxa de administração deve ser proporcional ao tempo de permanência no grupo; ii) é nula a cláusula penal prevista na avença, notadamente diante da ausência de prova do prejuízo; iii) os valores devem ser corrigidos monetariamente da data do desembolso e acrescidos de juros moratórios desde a citação.

Citada, a ré contestou a demanda, aduzindo, em síntese, que o contrato já está cancelado diante do inadimplemento, sendo que a restituição dos valores pagos deve respeitar as disposições contratuais, com a devolução dos valores por sorteio de desistentes ou ao final do grupo, deduzindo-se a taxa de administração cobrada de forma antecipada e a cláusula penal.

Da data de devolução das parcelas pagas

Em contrato de consórcio, a exclusão ou desistência de um dos consorciados enseja a restituição das parcelas pagas por este, porém não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do grupo ou quando da contemplação por sorteio.

Conforme já decidiu o C. STJ em sede de recurso repetitivo:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO. PRAZO. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO.

1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano.

2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp. nº 1.119.300 – RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14.04.2010).

E referida orientação continua sendo a mesma (a respeito, vide: AgInt no REsp n. 1.980.693/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022).

Sobre o tema, oportuno trazer à colação os seguintes julgados deste E. Tribunal:

*Apelação. Ação de restituição de quantia indevidamente retida. Consórcio Imobiliário. Desistência da autora consorciada. Sentença de parcial procedência. 1 Da desistência/exclusão do consorciado antes do encerramento do grupo 1.1. Momento da restituição das quantias pagas. **A restituição das quantias deve ocorrer após o encerramento do grupo ou da contemplação do excluído. Inteligência dos arts. 22, 30 e 31, inc. I, todos da Lei nº 11.795/2008.** Contemplação da parte autora por sorteio, a justificar a restituição. 1.2. Valor a ser restituído e taxa de administração. Valores a serem restituídos correspondem à integralidade das parcelas pagas, deduzidos tão somente os valores pagos a título da taxa de administração, proporcionalmente ao período em que o consorciado esteve vinculado ao grupo, por ser o período em que teve seus recursos gerenciados pela administradora. 1.3. Cláusula*

penal e multa. Incidência decorrente da mera desistência. Abusividade das cláusulas. Penalidades que só devem incidir se houver comprovação, no caso concreto, de que a desistência do consorciado causou ou causará algum dano ao consórcio. Precedentes do STJ. Na hipótese, a r. sentença admitiu a cobrança da multa contratual proporcionalmente ao valor pago, o que deve ser mantido, diante da vedação da reformatio in pejus. 2. Ônus sucumbenciais. Fixação de acordo com o princípio da causalidade e sucumbência. Desde que a apelante retivesse indevidamente valores da apelada, outra não poderia ser sua conduta senão ajuizar a ação para restituição. 3. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1124832-79.2023.8.26.0100; Relator: Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 19/06/2024 – sem grifos no original).

AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM RESCISÓRIA - CONTRATO DE CONSÓRCIO - BEM IMÓVEL - AUTOR - DESISTÊNCIA - PRETENSÃO - restituição dos valores pagos - abatimento proporcional da taxa de administração e afastamento da multa - sentença - pedido - procedência parcial - autor - apelo - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - RETENÇÃO - VALIDADE - RESPEITO À PROPORCIONALIDADE DO TEMPO DE PERMANÊNCIA NO GRUPO - PRECEDENTES. VALORES - DEVOLUÇÃO - AUTOR - POSTULAÇÃO - PAGAMENTO NOS AUTOS - INADMISSIBILIDADE - NECESSIDADE DE SE AGUARDAR A CONTEMPLAÇÃO POR SORTEIO OU ENCERRAMENTO DO GRUPO - PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE COMUNICAÇÃO AO CONSORCIADO DESISTENTE DA ENTREGA DO MONTANTE COM OS ABATIMENTOS PERMITIDOS - PERTINÊNCIA - PRÁTICA COMUM E CONTRATUAL - VEDAÇÃO AO PROLONGAMENTO DO TRâmite processual - admissão da intervenção judicial apenas na hipótese de descumprimento da obrigação pela ré. APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002039-38.2023.8.26.0004; Relator: Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/04/2024; Data de Registro: 18/04/2024 – sem destaques no original).

Observe-se que não foi requerida a devolução imediata dos valores.

Dos juros moratórios e correção monetária

Os juros de mora devem incidir sobre o valor a ser restituído ao consorciado desistente somente a partir do fim do prazo para pagamento da cota eventualmente sorteada ou do 31º dia do encerramento do grupo, data em que passaria a ser configurada a mora.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - Consórcio - Consorciado desistente/excluído - Pleito de devolução das quantias pagas - Sentença de parcial procedência - Insurgência recursal da ré - Preliminar de falta de interesse de agir afastada - Multa contratual e cláusula penal - Descabimento - Ausência de prova de que a saída do consorciado ocasionou prejuízo ao grupo de consórcio - Sucumbência recíproca corretamente fixada - Insurgência recursal do autor - Taxa de administração - Direito de retenção pela administradora - O valor descontado deve ser proporcional ao tempo em que o consorciado esteve vinculado ao grupo - Vício de consentimento não demonstrado - Valores devidos após o encerramento do grupo - Correção monetária - Devida - Incidência desde os respectivos desembolsos (Súmula 35 do STJ) - **Juros de mora de 1%, a partir do término do prazo para pagamento voluntário da restituição** - Sentença parcialmente reformada - **RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1007514-77.2021.8.26.0704; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2023; Data de Registro: 13/03/2023 - grifo nosso).*

Todavia, com relação às parcelas pagas e que serão devolvidas, realmente seu valor deve ser corrigido monetariamente a partir de cada desembolso. Nos termos da Súmula nº 35 do C. STJ, *“incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio.*

O cálculo será feito na forma prevista no negócio jurídico firmado entre as partes, isto é, considerando os rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante.

Tal previsão está de acordo com o art. 30 da Lei nº 11.795/08, segundo o qual *“o consorciado excluído não contemplado terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo, cujo valor deve ser calculado com base no percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente na data da assembleia de contemplação, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante, na forma do art. 24, § 1º”.*

Da dedução da taxa de administração

É lícita a retenção, proporcional ao tempo de permanência no grupo, da taxa de administração, constituindo uma remuneração decorrente de serviços prestados pela ré, na qualidade de administradora, ou seja, integra o quadro de custos básicos do próprio negócio, decorrente da formação do grupo consorcial, sua organização e administração.

A jurisprudência desta C. Câmara caminha nesse sentido:

APELAÇÃO – CONSÓRCIO – BEM IMÓVEL – RESOLUÇÃO CONTRATUAL – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. DEVOLUÇÃO DE VALORES – Devolução das quantias pagas que deve se dar nos termos da Lei 11.795/2008, salvo eventual contemplação em sorteio – Inadmissível a restituição imediata dos valores despendidos como pretende o autor. 2. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO – Possibilidade da retenção do valor pago da taxa de administração, porém, de maneira proporcional ao período em que o consorciado permaneceu junto ao grupo. SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1008699-43.2018.8.26.0127; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2022; Data de Registro: 12/12/2022).

CONTRATO – Consórcio – Desistência - Pretensão a dedução proporcional da taxa de administração, limitada ao tempo de permanência – Admissibilidade – Jurisprudência do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça - Sentença reformada, em parte – Apelação provida. (TJSP; Apelação Cível 1016388-19.2021.8.26.0068; Relator (a): José Tarciso Beraldo; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2022; Data de Registro: 23/08/2022).

Da multa

No que tange à cláusula penal, há de se reconhecer que não há incidência automática, ou seja, para que haja desconto dos valores referentes à multa contratual, há necessidade de se comprovar prejuízo efetivo ao grupo ou à administradora do consórcio.

E, *in casu*, não há elementos que indiquem que a desistência ou exclusão do consorciado ocasionou prejuízos ao grupo de consórcio ou à própria administradora, o que ilide a aplicação da penalidade.

Como já decidiu a C. Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS. CONSÓRCIO. CLÁUSULA PENAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. NÃO DEMONSTRADO. PRETENSÃO DE REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. TAXA DE ADESAO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a possibilidade de se descontar dos valores devidos percentual a título de reparação pelos prejuízos causados ao grupo depende da efetiva prova do dano sofrido.

2. A revisão do entendimento do Tribunal de origem a que chegou o Tribunal de origem quanto à existência de efetivo prejuízo exigiria a análise das questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades do caso concreto, o que é inadequado na via especial, nos termos da Súmula n.º 7/STJ.

3. Dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o devido cotejo analítico entre as hipóteses apresentadas como divergentes, com transcrição dos trechos dos acórdãos confrontados, bem como menção das circunstâncias que os identifiquem ou assemelhem, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(STJ; AgRg no REsp n. 1.483.513/DF; Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino; Terceira Turma; julgado em 19/4/2016; DJe de 26/4/2016 – sem grifos no original).

No mesmo sentido:

*Apelação. Consórcio. Ação de restituição de quantia paga. Desistência/exclusão do grupo. **Pedido de retenção do valor da multa contratual (cláusula penal). Inadmissibilidade, diante da ausência de prejuízo do grupo consorcial ou da administradora do consórcio.** Valores pagos a título de fundo de reserva que devem ser restituídos ao consorciado. Retenção de valores pagos a título de taxa de administração/adesão e seguro. Admissibilidade. Sentença de parcial procedência mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002353-53.2022.8.26.0348; Relator: Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2023; Data de Registro: 08/05/2023 – grifo nosso).*

De rigor, portanto, a reforma da r. sentença, a fim de julgar parcialmente procedentes os pedidos da inicial, nos termos acima especificados.

A parte autora decaiu em parte mínima do pedido, de modo que, nos termos do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os ônus sucumbenciais serão arcados integralmente pela ré; os honorários são os fixados em primeiro grau, *ex vi* do art. 85, § 2º, do CPC.

Conforme tese firmada pelo C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos, “a majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente”, não se aplicando o referido dispositivo “em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação” (REsps 1865553/PR, 1865223/SC e 1864633/RS – Tema 1059).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Anote-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias não é preciso mencionar expressamente todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)